



PARECER Nº 024/2025

PARECER DO RELATOR ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 070/2025.

I. RELATÓRIO

Nos termos do Art. 1º, II, do Ato da Presidência nº 20/2025, que designou o vereador Laécio da Act como Relator Especial para emissão de parecer em proposições submetidas ao regime ordinário de tramitação, cumpre analisar a seguinte proposição:

“Projeto de Lei nº 070/2025, de autoria do Vereador Elvis Silva Cruz – Zé do Bode, que assegura às mulheres com mama densa o direito de fazer o exame de ressonância nuclear magnética associada à mamografia nas unidades públicas de saúde do município de Parauapebas ou conveniadas integrantes do SUS, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei veio acompanhado de sua justificativa e foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, em **12 de maio de 2025**, por meio do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, cumprindo todos os trâmites regimentais.

A matéria foi submetida à Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto à legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, que concluiu pela **constitucionalidade e legalidade da proposição**, conforme **Parecer Jurídico Prévio nº 117/2025**.



II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 070/2025 concretiza o direito fundamental à saúde (CF/88, art. 196) ao assegurar às mulheres com mama densa – classificadas nos tipos “C” e “D” pelo sistema BI-RADS – acesso gratuito à ressonância magnética como exame complementar à mamografia, integrando-se às diretrizes do Sistema Único de Saúde e respeitando os princípios de universalidade, integralidade e equidade.

A Procuradoria Legislativa destacou, no **Parecer Jurídico Prévio nº 117/2025**, que a proposição está em consonância com a competência suplementar do Município para legislar sobre interesse local (CF/88, art. 30, I e II) e com a competência comum para cuidar da saúde (CF/88, art. 23, II), não havendo vício de iniciativa, conforme entendimento consolidado pelo STF no ARE 878.911 (Tema 917).

Ademais, ainda que a norma crie despesa, não trata da organização administrativa, nem do regime jurídico de servidores ou estrutura do Executivo, não incidindo nas hipóteses do art. 61, §1º, II, da CF.

O art. 3º do PL prevê que os custos correrão por dotações orçamentárias próprias, atendendo minimamente ao art. 16 da LRF, conforme ressaltado no parecer jurídico.

A proposição representa medida de relevante interesse público e social, ampliando a cobertura diagnóstica e contribuindo para a redução da mortalidade por câncer de mama, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Portanto, **opino pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 070/2025, **com a recomendação de pequenos ajustes formais na redação final**, para adequação gramatical e técnica legislativa, nos termos do §1º do art. 262 do Regimento Interno.



III. CONCLUSÃO DO RELATOR ESPECIAL

Exercendo as atribuições conferidas pelo Ato da Presidência nº 20/2025, considerando o **Parecer Jurídico Prévio nº 117/2025** da Procuradoria Legislativa, **este Relator Especial manifesta-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 070/2025.**

É o parecer do relator.

Parauapebas, 18 de setembro de 2025.

LAÉCIO CÂNDIDO GOMES
Vereador - PDT